



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3014065 - PB (2025/0294484-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE** : ALEXANDRE PATRICIO VIEIRA  
**AGRAVANTE** : NADJA MARIA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : ÉRICO DE LIMA NÓBREGA - PB009602  
**AGRAVADO** : KIRTON SEGUROS S.A.  
**ADVOGADOS** : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357  
THIAGO PESSOA ROCHA - PE029650  
MARIA EDUARDA ALMEIDA CAJUEIRO - PE033776  
ANDREZA LAIS ALVES DE BRITO - PE056463

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA MANTER A DECISÃO NÃO REFUTADO PELA PARTE. SÚMULA N. 283/STF. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA N. 211 DO STJ.

1. Da análise das razões do recurso especial, observa-se que a recorrente limita-se a suscitar necessidade de suspensão do feito até julgamento da ação principal e deixa de impugnar o fundamento do acórdão recorrido no sentido de que a pretensão autoral estaria prescrita, o que atrai a incidência da Súmula n. 283/STF.

2. Observa-se que o art. 313 do CPC e a tese a ele vinculada - necessidade de suspensão do feito até o julgamento de outra causa - não foram devidamente prequestionados, o que atrai a incidência da Súmula n. 211 do STJ.

Agravo interno improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3014065 - PB (2025/0294484-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE** : ALEXANDRE PATRICIO VIEIRA  
**AGRAVANTE** : NADJA MARIA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : ÉRICO DE LIMA NÓBREGA - PB009602  
**AGRAVADO** : KIRTON SEGUROS S.A.  
**ADVOGADOS** : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357  
THIAGO PESSOA ROCHA - PE029650  
MARIA EDUARDA ALMEIDA CAJUEIRO - PE033776  
ANDREZA LAIS ALVES DE BRITO - PE056463

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA MANTER A DECISÃO NÃO REFUTADO PELA PARTE. SÚMULA N. 283/STF. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA N. 211 DO STJ.

1. Da análise das razões do recurso especial, observa-se que a recorrente limita-se a suscitar necessidade de suspensão do feito até julgamento da ação principal e deixa de impugnar o fundamento do acórdão recorrido no sentido de que a pretensão autoral estaria prescrita, o que atrai a incidência da Súmula n. 283/STF.

2. Observa-se que o art. 313 do CPC e a tese a ele vinculada - necessidade de suspensão do feito até o julgamento de outra causa - não foram devidamente prequestionados, o que atrai a incidência da Súmula n. 211 do STJ.

Agravo interno improvido.

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):**

Cuida-se de agravo interno interposto por ALEXANDRE PATRÍCIO VIEIRA E NADJA MARIA DE SOUZA VIEIRA contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA assim ementado (fl. 145):

PROCESSUAL CIVIL. Agravo Interno. Decisão monocrática que julgou prejudicada a apelação cível em razão da perda do objeto. Reiteração de argumentos já enfrentados. Manutenção da decisão pelos seus próprios fundamentos. Desprovimento. 1. Os argumentos devolvidos ao colegiado, e que já foram enfrentados na decisão monocrática, são inaptos a conduzir a sua reforma, a qual deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 2. Agravo interno desprovido.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 209-211).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que não incide a Súmula n. 283/STF, pois teria havido impugnação ao único fundamento utilizado no processo principal — o reconhecimento da prescrição — e que esse mesmo fundamento foi utilizado para decretar a perda do objeto da apelação.

Aduz, ainda, a existência de prejudicialidade externa e a necessidade de suspensão do feito, com base no artigo 313, inciso V, alínea a, do Código de Processo Civil, diante da pendência de julgamento de recurso especial no processo principal, supostamente já admitido na origem.

Sustenta, outrossim, que “a Corte *a quo* achou por decretar a perda do objeto deste feito sob o argumento de que, ‘no processo principal em referência, restou reconhecida a prescrição da pretensão autoral’, e sem levar em conta a existência de recurso pendente de resolução definitiva” (fl. 255).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma (fl. 256).

A agravada apresentou contraminuta (fls. 261-266).

É, no essencial, o relatório.

## VOTO

### **O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):**

O agravo interno não merece prosperar.

Consoante aludido na decisão agravada, da análise das razões do recurso especial, observa-se que a recorrente limita-se a suscitar necessidade de suspensão do feito até julgamento da ação principal e deixa de impugnar o fundamento do acórdão recorrido no sentido de que “restou reconhecida a prescrição da pretensão autoral, motivo pelo qual resta prejudicada a apelação cível interposta pelos ora agravantes, tendo em vista a perda do objeto” (fl. 147), o que atrai a incidência da Súmula n. 283/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”.

Mesmo que assim não fosse, observa-se que o art. 313 do CPC e a tese a ele vinculada - necessidade de suspensão do feito até o julgamento de outra causa - não foram devidamente prequestionados, o que atrai a incidência da Súmula n. 211 do STJ.

Para a configuração do questionamento prévio não é necessário que o Tribunal de origem mencione expressamente o dispositivo infraconstitucional tido como violado. Todavia, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso especial, o que não ocorreu no caso dos autos.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. RENOVAÇÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE MUDANÇA DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA PARTE. ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ. REVOLVIMENTO FÁTICO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.

1. Esta Corte Superior possui entendimento de que, apesar de o pedido de gratuidade da justiça poder ser formulado em recurso, caso tenha sido negado anteriormente, é imprescindível a comprovação da mudança na situação econômico-financeira da parte, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes.

2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

4. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento da questão pelo Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula n. 211 do STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.274.066/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 26/10/2023.)

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 3.014.065 / PB**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0294484-0

Número de Origem:

00017408320118150011 00120080106873 120080106873 17408320118150011

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

### **Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

### **Subprocuradora-Geral da República**

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ALEXANDRE PATRICIO VIEIRA

AGRAVANTE : NADJA MARIA DE SOUZA

ADVOGADO : ÉRICO DE LIMA NÓBREGA - PB009602

AGRAVADO : KIRTON SEGUROS S.A.

ADVOGADOS : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357

THIAGO PESSOA ROCHA - PE029650

MARIA EDUARDA ALMEIDA CAJUEIRO - PE033776

ANDREZA LAIS ALVES DE BRITO - PE056463

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DPVAT

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : ALEXANDRE PATRICIO VIEIRA

AGRAVANTE : NADJA MARIA DE SOUZA

ADVOGADO : ÉRICO DE LIMA NÓBREGA - PB009602

AGRAVADO : KIRTON SEGUROS S.A.

ADVOGADOS : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357

THIAGO PESSOA ROCHA - PE029650

MARIA EDUARDA ALMEIDA CAJUEIRO - PE033776

**TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026